

MATERIAIS, MINÉRIOS E MINERAIS NUCLEARES

Portaria - 279/97
Dezembro/1997

DEFINE REGRAS PARA A
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS À
BASE DE LÍTIO

PORTARIA CNEN Nº 279, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997

Resumo:

Define regras para a importação de produtos à base de lítio.

Publicada no DOU de 09.12.97

Alterações:

Portaria CNEN Nº159/04 de 26/11/2004. DOU de 29.11.2004, pág 10, Seção 1

Portaria CNEN Nº03/07 de 16/01/2007, DOU de 18.01.2007, pág . 16, Seção 1, referendada pela

Resolução Nº 63/07 de 16.07.2007, DOU de 16.08.2007, pág. 3, Seção 1

Resolução Nº 103/11 de 05.05.2011, DOU de 09.05.2011, pág. 3, Seção 1

PORTARIA CNEN Nº 279, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item V, do artigo 15, do Anexo I, do Decreto nº 150, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1991, e pelo item V do artigo 7º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 053, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República SAE/PR, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 1994, e considerando o disposto no art. 2º, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e, bem assim, o contido no art. 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 2.413, de 04 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - A importação de minérios e minerais de lítio, de produtos químicos orgânicos e inorgânicos, inclusive suas composições, fabricados à base de lítio, de lítio metálico e de seus derivados será autorizada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, de acordo com as condições, limites quantitativos e prazos previstos nas tabelas I e II do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único - Cada pedido de importação será autorizado, observadas as cotas estabelecidas no Anexo, em quantidade não superior à necessidade de consumo do importador equivalente a cento e oitenta dias.

Art. 2º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN poderá rever as cotas de importação dos materiais constantes da Tabela I para atender a demanda interna, quando impossível o seu suprimento pela produção nacional, e assim também para os relacionados na Tabela II, cujas cotas deverão ser reduzidas quando iniciada a respectiva produção nacional.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando houver substancial aumento da demanda interna, devidamente comprovada, que não possa ser suprida pela produção nacional, poderá a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN autorizar importações que ultrapassem as cotas fixadas.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a fim de obter competitividade em qualidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado internacional, torna obrigatória a apresentação do cronograma de investimentos em desenvolvimento tecnológico e industrial pelas empresas brasileiras que produzem compostos de lítio, com base no disposto no art. 3º, incisos II, IV e V do Decreto nº 2.413, de 4 de dezembro de 1997.

Art. 4º - Para dar cumprimento ao estabelecido no item anterior, as empresas brasileiras que produzem compostos de lítio serão objeto de cadastramento pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que nelas realizará inspeções, exigindo, inclusive, a apresentação de relatórios circunstanciados, em periodicidade que entender necessária.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria CNEN nº 16, de 9 de fevereiro de 1996

ANEXO

PORTARIA CNEN 279, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997
(Estabelece cotas para importação dos produtos que especifica)

TABELA I
Materiais produzidos no Brasil

Descrição do Produto	Cota de Importação	Periodicidade da Cota
Hidróxido de lítio	300 kg	anual
Carbonato de lítio	200 kg	anual
Graxas à base de lítio	150.000kg <i>(alterada pela Portaria CNEN N°159/04)</i>	anual
Minérios e minerais de lítio	20.000 kg	anual
Cloreto de lítio	50 kg (incluída pela Resolução N°63/07)	anual
Tetraborato de lítio e metaborato de lítio e suas misturas, contendo até 10% de outros compostos de lítio (exceto os compostos hidróxido de lítio, carbonato de lítio e cloreto de lítio).	270 kg <i>(incluída pela Resolução CNEN N°103/11)</i>	anual

TABELA II
Materiais não produzidos no Brasil

Descrição do Produto	Cota de Importação	Periodicidade da Cota
Demais compostos inorgânicos de lítio	10 toneladas <i>(alterada pela Resolução CNEN N°103/11)</i>	anual
Demais compostos orgânicos de lítio	1.200 toneladas	anual
Lítio metálico e suas ligas	1 tonelada	anual